



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720298/2012-48
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.524 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria GLOSAS DE CONTRIBUIÇÕES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BINOTTO S/A - LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Estando o acórdão fundamentado pelos seus próprios elementos, motivado em legislação e precedente, contendo todos os requisitos exigidos em Lei, com relatório, voto e conclusão, e estando o dispositivo adequado com o voto proferido, não há razão para provimento dos embargos de declaração opostos com efeitos infringentes.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional contra Acórdão de julgamento de Recurso de Ofício nº 2302-003.696, da Segunda Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 846/855), julgado na sessão plenária de 11 de março de 2015, que restou assim ementado:

" NORMAS GERAIS. LANÇAMENTO FISCAL, RELATÓRIO FISCAL, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. A motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato, visto que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação".

O acórdão foi assim lavrado:

"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício que anulou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito pela falta de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos no Relatório Fiscal".

Conforme os embargos de declaração opostos (fls. 857 a 862), e o despacho de admissibilidade, ao recurso é pautado pela omissão e contradição do julgado nos seguintes temas:

"Nas suas razões aduziu que o referido acórdão em recurso de ofício conteria omissão e seria contraditório em sua fundamentação.

A omissão se deu em razão de o recurso de ofício existir em relação à anulação por vício formal do auto de infração combatido em sede de impugnação, e o acórdão nada afirmar quanto a natureza desse vício, o que poderia levar ao entendimento de inviabilidade da realização de novo lançamento, caso ainda não decorrido o prazo decadencial.

Já a contradição decorre de o acórdão desprover o recurso de ofício, mas em seu voto trazer precedente contrário ao entendimento exarado no acórdão de impugnação, pois caracteriza vício formal, falta de motivação, e o caracteriza como vício material. Tal desprovemento não deveria alterar o quadro, na matéria em que houve sucumbência, trazido ao CARF, e o voto, na forma exposta, até mesmo implicaria reformatio in pejus da decisão recorrida, pois tornaria inviável novo lançamento. Além disso, o voto afirma o acolhimento de preliminar de cerceamento de defesa arguida, o que certamente inexistente em recurso de ofício, pois ele não possui preliminares. As preliminares presentes nos autos se referem ao recurso voluntário, mas elas não mais deveriam estar em julgamento, pois ausentes no recurso de ofício.

Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Câmara a qual o referido colegiado estava subordinado.

Cotejando os embargos com o acórdão e voto do relator, entendo presente a omissão arguida nos embargos, haja vista a ausência (observe-se a parte grifada, acima transcrita) quanto à natureza do vício que aflige a notificação de lançamento de débito, se material ou formal".

Outrossim, existem contradições quando o voto do relator afirma: (i) a existência de descumprimento de requisitos formais, mas cita precedente de vício material; bem como (ii) a existência de preliminar em caso de recurso de ofício, já que a preliminar não se refere a ele, mas à impugnação".

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo. Portanto, passo a analisar o mérito.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA DECISÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Pois bem. Da análise da oposição dos embargos consoante o Acórdão lançado entendo que não assiste razão a recorrente, uma vez que os embargos de declaração se

prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não erro na aplicação do direito (matéria) que possa modificar o julgado.

Mais, a embargante traz em seu recurso questões suscitadas em decisão de primeira instância, a fim de trazer uma comparação sobre aplicação de vícios materiais ou formais, que poderia ter ocorrido na decisão *a quo*, e não na decisão *ad quem*. Apesar da clareza dos embargos, no sentido de não querer modificar decisão de primeira instância e sim "questionar" a decisão de segunda instância, por efeitos infringentes, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para acolher os embargos de declaração.

No presente caso, o voto do relator pode não estar na sua completa exaustão, mas em seu relatório, requisito obrigatório para o voto, consta a descrição dos fatos e de direito abordado, e que supre a ausência de apontamento dos fatos do voto, conforme alegado pela embargante.

Apesar de haver determinado entendimento sobre vícios formais no voto, o relator se pronunciou exatamente pelo entendimento da DRJ de origem, que concluiu pelo vício material no auto de infração que maculava o lançamento como um todo.

Entendo que, ao atribuir efeitos modificativos dos embargos ao julgado, em casos que não há obscuridade, contradição ou omissão pode haver, inclusive, precedente temerário, podendo atingir a materialidade da "coisa" já julgada, ainda que não transitada em julgado, já que a pretexto de correção do direito se oponha os embargos com claro intuito de alterar a decisão proferida pela Turma.

Compreendo, portanto, que a via adequada para modificar a decisão do acórdão seria o Recurso Especial à Câmara Superior, órgão adequado para analisar a matéria, e aí sim corrigir possível erro na interpretação e na aplicação do direito ora esboçado.

Nesse sentido, o STJ se pronunciou de forma corriqueira:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de

embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados". Grifou-se.

(EDcl nos EAREsp 623637 / AP, Min. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, órgão Julgador Corte Especial, DJe 11/10/2017).

Ainda, esse Colegiado já decidiu que apenas a contradição, omissão ou obscuridade interna é albergada pelos embargos, não abrangendo contradição externa, isto é extensiva às demais peças do processo, ou como pretende ver a embargante ampliar os efeitos do julgado, conforme se constata do acórdão 2301005.036, proferido por esta 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de maio de 2017, assim transcrito:

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Somente a contradição interna é embargável, não alcançando eventual contradição entre a decisão e outras peças do processo, circunstância que configura mera irresignação".

Assim, mesmo que o direito esteja de alguma maneira não aplicado de forma adequada, conluo não ser o caso de provimento dos embargos, devendo a decisão ser guerreada por Recurso Especial à Câmara Superior, se assim a embargante entender devido.

Não restou dúvida que no Acórdão embargado o colegiado considerou a natureza do vício ser insanável. Portanto, não tem contradição alegada, pois ao reportar para a decisão *a quo*, a conclusão *ad quem* foi no sentido de que não há como realizar novo lançamento no presente caso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto, portanto, e não acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator